

Acórdão: 17.075/06/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnações: 40.010116819-51 (Aut.); 40.010116825-23 (Coob.)  
Impugnantes: Vila's Comércio e Representações Ltda (Aut.); Dias & Cia Ltda (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Carlos César Rodrigues Gonçalves (Aut.)  
PTA/AI: 01.000151262-24  
Inscr. Estadual: 396.077411.00-96 (Aut.); 390.632213.00-35 (Coob.)  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – SAÍDA DESACOBERTADA. Imputação fiscal de emissão de nota fiscal consignando destinatário fictício. O documento foi considerado inidôneo, a operação desacoberta e o diferimento encerrado. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75. Alegações de defesa insuficientes para elidir a exigência fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte desacoberto de documento fiscal hábil face à desclassificação da Nota Fiscal apresentada no momento da ação fiscal, considerada inidônea por estar consignado na mesma destinatário fictício, descaracterizando-se, assim, o diferimento.

A Fiscalização, mediante conferência e análise de documentos fiscais, verificou que a empresa Vila's Comércio e Representações Ltda, emitiu a Nota Fiscal n.º 000074 em 1º de novembro de 2000, consignando destinatário fictício. Por este fato, considerou a Fiscalização referida Nota Fiscal como inidônea para acobertar o transporte de mercadoria, 450 sacas de 60 kg de café beneficiado arábica, através do transportador, Coobrigado, Dias & Cia Ltda, que utilizou dos veículos de sua propriedade para conduzir a mercadoria a destinatário desconhecido da Receita Estadual de Minas Gerais sem o recolhimento do ICMS, utilizando-se irregularmente do instituto diferimento.

Exigências de ICMS, Multa Isolada (40%) e Multa de Revalidação (50%), capituladas nos artigos 55, inciso X e 56, inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 21/28, aos argumentos que passamos a sintetizar:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a situação reportada pelo Auto de Infração, refere-se à responsabilidade pelo pagamento do ICMS decorrente da venda de mercadoria a uma pessoa, que a Fiscalização alega ser inidônea, mas esta não diligenciou no sentido de comprovar se o destinatário das mercadorias era inidôneo, se houve conluio entre emitente e destinatário para fraudar e assim não recolher o imposto na forma devida;

- é cediço que, se o vendedor não está em conluio com o comprador para realizar fraude, o Fisco deve exigir o tributo apenas do comprador, pois não é obrigação do vendedor verificar se a mercadoria foi transportada para o destino correto, se não foi responsável pelo transporte;

- o Fisco tem alegado que, nesses casos, ocorre interrupção do diferimento do ICMS, e como consequência deve o vendedor ser responsabilizado;

- cita o artigo 112 do Código Tributário Nacional e diz que não pode ser acusada de má-fé, e, por conseguinte, não pode ser responsabilizada, porque até o momento não se comprovou acerca da inidoneidade do comprador;

- a imposição de regime de solidariedade fiscal, sem previsão legal, contraria princípios gerais de direito;

- quando as mercadorias passaram pela cidade mineira de Belo Horizonte foram devidamente fiscalizadas, bem como a Nota Fiscal n.º 000074, não sendo encontradas, quaisquer irregularidades;

- da nulidade do Auto de Infração, da ausência de requisito legal para validade do auto e utilização estranha a legislação estadual, da violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

- não foram descumpridos quaisquer dos dispositivos citados no Auto de Infração, pois não emitiu documento fiscal falso, e tais dispositivos estabelecem sanções para essas práticas, que têm como escopo a fraude, o que não é caso;

- por qualquer ângulo que se busque, fica nitidamente configurada a violação aos Princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e da Ampla Defesa, assegurados na Carta Magna;

- ainda que o destinatário fosse fictício, o documento fiscal emitido é válido, tanto que passado pelo crivo de um posto de fiscalização na capital mineira, foi reputado como regular e legal;

- a Lei n.º 6.763/75 em seu artigo 55, inciso X, trata especificamente da aplicação de multa no caso de emissão de nota fiscal falsa, o que não é o caso;

- o Princípio da Interpretação mais favorável ao Contribuinte não foi observado pelo fiscal, que acabou por fixar uma multa impagável, irrazoável e desproporcional, oriunda de uma aplicação equivocada da legislação, e que redundava no evidente efeito confiscatório;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o Princípio da Razoabilidade prende-se à lógica e ao desdobramento da lógica na aplicação do Direito, este postulado geral do direito administrativo presta-se a conduzir o discernimento e que da autoridade administrativa a avaliar e sustentar os interesses e as razões, e, neste aspecto, o Auto de Infração é totalmente ilegítimo;

- de fato, na autuação não houve efetivamente um satisfatório atendimento do interesse público, na medida em que o aspecto teleológico, ou seja, o fim de coibir a infração fiscal, não foi atendido, visto que não houve relação de pertinência entre a autuação e a finalidade específica da multa de coibir a infração.

Ao final, requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração, excluídas as multas, face ao erro de direito na tipificação legal, ou, reduzidas estas em percentual de 90% sobre o valor cobrado.

A Coobrigada, também comparece aos autos, às fls. 39/42, aos fundamentos que passamos a resumir:

- vem sendo apontada como Coobrigada no Auto de Infração em apreço, porém, nunca manteve qualquer relação comercial ou de transporte que o seja, com a empresa Autuada, nem tão pouco sabia da existência da referida empresa;

- quando da infração, não liberou os veículos, não sendo empregado seu que os conduzia;

- nunca foi proprietária do veículo descrito no Auto de Infração, ou seja, cavalo mecânico placa BUS 4207, sendo que o Reboque placa GMN 7429, este sim, já havia lhe pertencido, contudo, na data da autuação, 1º de novembro de 2000 não mais pertencia à mesma;

- referido cavalo mecânico, além de constar erroneamente como seu, também informa endereço falso, haja vista, ser o mesmo nome da rua da empresa Impugnante, contudo no município de Barra Mansa e não de Machado/MG; ou e que o número da carteira de identidade de José de Paula Ferreira também não está de acordo, sendo inexistente;

- o reboque foi vendido em meados de 1999, para uma revendedora de caminhões e carretas e após mencionada venda, o reboque foi revendido;

- muito embora, o reboque somente tenha sido transferido em dezembro/2001, a autorização para transferência acostada ao Certificado de Registro do Veículo, é do dia 31 de outubro de 2000;

- é cediço que bens móveis como veículos automotores se transmitem pela simples tradição e o preenchimento do recibo de transferência somente reflete ato administrativo do DETRAN.

Ao final, requer sua exclusão por não ser Coobrigada no ato infracionário nem também proprietária dos veículos autuados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às fls. 64/74, contrariamente ao alegado pelas defesas da Autuada e da Coobrigada, aos fundamentos que se seguem:

- o trabalho fiscal nasceu da conferência e análise de documentário fiscal, buscando aferir o correto uso do instituto do diferimento do imposto;

- a Nota Fiscal autuada apontava para uma operação de venda envolvendo a Autuada e a empresa Café Natal Indústria e Comércio Ltda, tendo sido nela assinalado como destinatário físico da mercadoria (450 sacas de 60 kg de café arábica), uma segunda empresa de nome Café Rozaminas Indústria e Comércio Ltda., encarregada, segundo consta na nota fiscal, de realizar a industrialização da mercadoria para a primeira;

- consultas ao SICAF demonstram que a empresa destinatária da mercadoria teve sua inscrição bloqueada em 09 de outubro de 1996, cerca de quatro anos antes da emissão da nota fiscal, espontaneamente, por ter requerido baixa para encerramento de suas atividades, efetivada em 29 de setembro de 1999 e a empresa Café Rozaminas Indústrias e Comércio Ltda, teve sua inscrição bloqueada em 31 de agosto de 2000, cerca de dois meses antes da emissão da nota fiscal, compulsoriamente, em face de seu desaparecimento;

- a Autuada está arrolada como sujeito passivo por ter dado causa à inoportunidade de operação posterior com a mercadoria, ao fazer constar em seu documento fiscal destinatário fictício, furtando-se ao pagamento do imposto devido;

- a responsabilidade é objetiva não importando ocorrência de má-fé, mas não há dúvidas quanto à má-fé da Autuada quando fez constar na Nota Fiscal n.º 000074 dados do suposto destinatário de suas mercadorias já baixado junto a SEF/MG;

- diz a Impugnante que em nenhum momento emitiu documento falso ou inidôneo, que ensejasse a aplicação da multa aplicada no auto de infração, sendo certo que restaram violados os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Quando a acusação fiscal constante no Auto de Infração é de uso indevido do instituto do diferimento do imposto, em face da indicação na nota fiscal emitida pela Impugnante de destinatário fictício, o que acarretou considerar o referido documento inidôneo, por força do artigo 134, inciso VII, Parte Geral do RICMS/96;

- a Nota Fiscal n.º 000074, desde sua emissão, continha o vício insanável da inidoneidade que a impregnava, fazendo prova apenas em favor do Fisco;

- não houve violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, alegada pela Impugnante;

- as decisões trazidas à colação pela defesa mostram que as mesmas não se aplicam ao caso tratado nestes autos;

- a Impugnante traz cópia reprográfica da 4ª via da Nota Fiscal n.º 000074, a via correspondente ao Fisco, fato este que causa espécie, pois se a mercadoria,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme diz a Impugnante, passou por posto fiscal em Belo Horizonte, essa via apresentada deveria ser nele recolhida;

- não há erro de direito na tipificação legal que embasou o lançamento, posto que a Lei nº 6.763/75, no seu artigo 55, inciso X, trata especificamente da aplicação de multa no caso dos autos;

- não se discute nestes autos se a Coobrigada mantém ou manteve estreita relação comercial ou de transporte com a Autuada, até porque esse fato é irrelevante para o desate da questão tratada aqui, discute-se, isso sim, a sua solidariedade passiva, que restará provada adiante;

- na autuação restou evidenciado que a Coobrigada realizou o transporte das 450 sacas de café que foram entregues a destinatário desconhecido da Fazenda Pública, eis que no documento acobertador da operação constou-se destinatário fictício para a mercadoria, sendo impróprio falar-se em apreensão de veículo ou de sua carga;

- no tocante à solidariedade passiva da Coobrigada, temos que ao tempo da infração cometida, a mesma era proprietária do veículo que comportava a carga de 450 sacas de café, o citado reboque, sem importar quem detinha a propriedade do veículo de tração de placas BUS-4207, pois qualquer outro veículo de tração que engatasse no reboque era capaz de levar a mercadoria a qualquer destino;

- segundo pesquisas junto ao órgão de trânsito estadual (fls. 12 e 52/53 dos autos), o veículo semi-reboque/SR/Randon, de placas GMN-7429, ano de 1991, cor branca, com capacidade de carga de 35 toneladas, foi fabricado por Rodorib – Implementos Rodoviários e vendido em 14 de janeiro de 1991 para Ferreira e Dias Ltda, posteriormente, dito veículo foi vendido para Dias e Cia Ltda, (Coobrigada), tendo sido o recibo datado de 13 de abril de 1992 e o registro no órgão de trânsito se deu em 21 de maio de 1992; numa segunda revenda, a Coobrigada vendeu o veículo ao Sr. Luis Lopes Pereira (proprietário atual), em 31 de outubro de 2001, data aposta no recibo e na qual o registro no órgão de trânsito foi efetuado, ficando evidenciado que a Coobrigada foi proprietária do referido veículo no período de 13 de abril de 1992 a 31 de outubro de 2001 sendo, portanto, correta sua inserção no pólo passivo da obrigação tributária;

- em qualquer caso, como bem frisou a Coobrigada, os bens móveis se transmitem com a tradição, e esta, como se vê dos documentos (alguns por ela acostados), deu-se em 31 de outubro de 2001, um ano depois da emissão da nota fiscal autuada.

Pede, por fim, a declaração da procedência do lançamento tributário.

---

### **DECISÃO**

Versa a autuação fiscal sob exame, nas exigências de ICMS (18%), Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%), capituladas nos artigos 56, inciso II e 55,

inciso X, ambos da Lei n.º 6.763/75, por ter o Fisco imputado à Autuada a emissão de nota fiscal inidônea por consignar na mesma destinatário fictício, descaracterizando, assim, o diferimento.

A Fiscalização, mediante conferência e análise de documentos fiscais, verificou que a empresa Vila's Comércio e Representações Ltda, emitiu a Nota Fiscal n.º 000074 em 1º de novembro de 2000, para acobertar o transporte de 450 sacas de 60 kg de café arábica, através do veículo transportador de placas BUS-4207 e GMN-7429 (cavalo mecânico e reboque, respectivamente), de propriedade da Coobrigada, consignando destinatário fictício. Por este fato, considerou a Fiscalização referida Nota Fiscal como inidônea nos termos do artigo 134, inciso VII, Parte Geral do RICMS/96, aprovado pelo Decreto n.º 38.104/96, para acobertar o transporte de mercadoria, através do transportador, Coobrigado, Dias & Cia Ltda, que utilizou dos veículos de sua propriedade para conduzir a mercadoria a destinatário desconhecido da Receita Estadual de Minas Gerais sem o recolhimento do ICMS, utilizando-se irregularmente do instituto diferimento.

### **Da Preliminar**

Preliminarmente, a Impugnante/Atuada pede a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que não foram preenchidos os pressupostos essenciais para a sua formalização e que não teria sido garantido seu amplo direito de defesa, por violação aos Princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa. Argumenta também que a multa aplicada tem efeito de confisco.

Entretanto, da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, *in verbis*:

“Art. 58 - O Auto de Infração deverá conter os mesmos elementos da Notificação de Lançamento.

I - prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida;

II - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início, assim como da repartição competente para recebê-la;

III - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;

IV - circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

§ 1º - Nos casos de lavratura de TRM ou TAD, uma via do termo lavrado deverá acompanhar o respectivo AI.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º- Se o depositário for pessoa estranha ao procedimento fiscal, uma cópia do AI e do TAD lhe serão entregues, contra recibo.

§ 3º - Nos casos de crédito tributário não contencioso e de falta de entrega de documento fiscal, o AI poderá ser expedido por processamento eletrônico, ficando dispensada a lavratura do termo previsto no inciso I do artigo 51.

.....”

Diante da análise da legislação acima transcrita verifica-se claramente que o presente lançamento atende aos requisitos de certeza e liquidez do crédito tributário levantados pela Impugnante.

Ademais, cumpre lembrar que a própria CLTA/MG estabelece ainda que possíveis incorreções ou omissões da peça fiscal, no caso em tela o Auto de Infração, não acarretarão sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

A natureza da infração imputada à Impugnante está precisamente delimitada nos presentes autos, sendo que esta dela se defendeu com os argumentos expostos na fase de relatório e que serão estudados e averiguados na fase de mérito desta decisão.

Assim, a própria peça impugnatória, aliada aos demais elementos que compõem a autuação em tela, demonstra que não houve qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa que encontra-se resguardado nos presentes autos.

Destaque-se que, na lavratura do Auto de Infração foram observados, além dos requisitos previstos no citado artigo 58 da CLTA/MG, o artigo 142 do Código Tributário Nacional. As infrações foram expressamente descritas pelo Fisco no relatório da peça fiscal, tendo sido devidamente apontados os dispositivos tidos por infringidos, bem como as penalidades impostas.

Verifica-se, por outro lado, que a Impugnante foi regularmente intimada do Auto de Infração, recebendo para análise todos os anexos que o compõem, tendo exercido com plenitude seu direito de defesa.

No que tange às alegações acerca do efeito de confisco das multas aplicadas, temos que as mesmas encontram-se dentro dos parâmetros da Lei n.º 6.763/75, sendo vedado ao Conselho de Contribuintes a negativa de aplicação de lei, na forma do artigo 88 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG.

Por todo o exposto entendemos estarem atendidos os princípios constitucionais invocados pela Impugnante, sendo incabíveis as prefaciais argüidas, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade da peça formalizadora do lançamento.

**Do Mérito**

Primeiramente, faz-se necessária uma descrição dos fatos ocorridos. Assim, temos que o cerne da questão tratada nos presentes autos, é a desclassificação da Nota Fiscal Modelo 1 n.º 000074, nos termos do artigo 134, inciso VII da Parte Geral do RICMS/96, aprovado pelo Decreto n.º 38.104/96, emitida em 1º de novembro de 2000 para acobertar o transporte de 450 sacas de café arábica, através do veículo transportador de placas BUS-4207 e GMN-7429, de propriedade da Coobrigada, nela consignando destinatário fictício, evidenciando, com isso, no entender da Fiscalização, que a mercadoria foi conduzida a destinatário desconhecido da Fazenda Estadual sem o recolhimento do ICMS devido, em virtude da incorreta utilização do instituto do diferimento do imposto previsto para a operação.

O trabalho fiscal em exame iniciou-se com conferência e análise dos documentos fiscais de saída da ora Impugnante, quando buscava-se aferir o correto uso do instituto do diferimento do imposto previsto para essas operações.

O diferimento constitui-se em um instituto tributário por meio do qual o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço são transferidos para operação ou prestação posterior.

Nesta linha, ao verificar que a Nota Fiscal objeto da operação apontava para uma operação de venda envolvendo a Autuada e a empresa Café Natal Indústria e Comércio Ltda, tendo sido nela assinalado como destinatário físico da mercadoria (450 sacas de 60 kg de café arábica), uma segunda empresa de nome Café Rozaminas Indústria e Comércio Ltda, encarregada, segundo consta na nota fiscal, de realizar a industrialização da mercadoria para a primeira, a Fiscalização promoveu consultas ao SICAF, obtendo as seguintes informações:

- a empresa Café Natal Indústria e Comércio Ltda, indicada como destinatária da mercadoria pela Impugnante na nota fiscal, teve sua inscrição bloqueada em 09 de outubro de 1996, cerca de quatro anos antes da emissão da nota fiscal, espontaneamente, por ter requerido baixa para encerramento de suas atividades, efetivada em 29 de setembro de 1999 (documentos de fls. 08/09);

- a empresa Café Rozaminas Indústria e Comércio Ltda, encarregada da industrialização, teve sua inscrição bloqueada em 31 de agosto de 2000, cerca de dois meses antes da emissão da nota fiscal, compulsoriamente, em face de seu desaparecimento (documentos de fls. 10/11 dos autos).

Neste diapasão, a Fiscalização concluiu que o instituto do diferimento do imposto na operação restou descaracterizado, impondo-se sua exigência com os acréscimos legais decorrentes, visto que ao perder o controle da mercadoria constante na Nota Fiscal n.º 000074, a Fazenda Estadual perdeu também o lançamento e o recolhimento do imposto que foram transferidos para a operação/prestação posterior.

Passamos a fazer a análise da sujeição passiva no que tange ao transportador.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim temos que, conforme determina o inciso II, alínea “d”, do artigo 21 da Lei n.º 6.763/75, ao tratar da responsabilidade do transportador, o mesmo é solidariamente responsável pela obrigação tributária quando transporta mercadorias acobertadas por documentação fiscal falsa ou inidônea.

Portanto, no que concerne à responsabilidade tributária do transportador, ora Impugnante, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal, em razão da imputação fiscal de desconstituição do documento fiscal que acompanhou o transporte, *in verbis*:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....  
II - os transportadores:

.....  
d - em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;  
.....”

A infração ora narrada é de natureza objetiva e o artigo 148 do Regulamento do ICMS, também citado no Auto de Infração, assim estabelece:

“Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.”

Entretanto, argüi a Coobrigada que nunca manteve relação comercial ou de transporte com o a empresa Vila's Comércio & Representações Ltda, não tendo, pois, qualquer responsabilidade acerca da infração.

A Coobrigada argumenta que, ao tempo da infração, provavelmente o veículo transportador e sua carga foram apreendidos, causando-lhe espécie, agora, que a mesma seja chamada a solver o crédito tributário lançado. Entretanto, como explicitado no Auto de Infração às fls. 02/04, a autuação tem sua origem em conferência e análise de documento fiscal no qual constava destinatário fictício para a mercadoria. Assim, é impróprio falar-se em apreensão de veículo ou de sua carga.

Asseverou ainda a Coobrigada que nunca foi proprietária do veículo de placa BUS-4207, mas que possuiu o reboque de placa GMN-7429, contudo, na data da autuação, este não mais lhe pertencia.

Cumpré destacar contudo, que as provas dos autos militam em sentido contrário a tal linha de defesa. Verifique-se a seguinte cronologia:

- a autuação fiscal se reporta à data de 1º de novembro de 2000;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- pesquisas junto ao órgão de trânsito estadual de fls. 12 e 52/53 dos autos, demonstram que o veículo semi-reboque/SR/Randon, de placas GMN-7429, ano de 1991, cor branca, com capacidade de carga de 35 toneladas, foi fabricado por Rodorib – Implementos Rodoviários e vendido em 14 de janeiro de 1991 para Ferreira e Dias Ltda, posteriormente, dito veículo foi vendido para a Coobrigada - Dias e Cia. Ltda, tendo sido o recibo datado de 13 de abril de 1992 e o registro no órgão de trânsito se deu em 21 de maio de 1992; numa segunda revenda, o veículo foi vendido para o Sr. Luis Lopes Pereira (proprietário atual), em 31 de outubro de 2001, data aposta no recibo e na qual o registro no órgão de trânsito foi efetuado;

- do recibo trazido à colação pela defesa (fl. 43), consta, no campo “local e data” a data de 10 de outubro de 2000, mas o “reconhecimento de firma do proprietário” do cartório é datado de 31 de outubro de 2001, data essa lançada no órgão de trânsito (fls. 43 e verso da 53).

Assim, de acordo com os documentos dos autos, a Coobrigada foi proprietária do referido veículo no período de 13 de abril de 1992 a 31 de outubro de 2001 e, portanto, na data da emissão da nota fiscal, o veículo lhe pertencia, sendo correta sua inserção no pólo passivo da obrigação tributária.

Sustenta a Impugnante/Autuada que o Fisco não cuidou de diligenciar no sentido de comprovar se o destinatário das mercadorias era inidôneo ao tempo da aludida operação, deixando de comprovar a existência de conluio entre emitente e destinatário para fraudar e assim não recolher o imposto na forma devida.

A Impugnante/Autuada sustenta que em nenhum momento emitiu documento falso ou inidôneo, que ensejasse a aplicação da multa aplicada, sendo certo que restaram violados os princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa. Entretanto, a acusação fiscal constante no lançamento em análise, é de uso indevido do instituto do diferimento do imposto, em face da indicação na nota fiscal emitida pela Impugnante de destinatário fictício, o que acarretou considerar o referido documento inidôneo, por força do artigo 134, inciso VII, Parte Geral do RICMS/96.

Nesta linha, temos que a Nota Fiscal n.º 000074, desde sua emissão pela Impugnante, continha o vício insanável da inidoneidade que a impregnava. Logo, o documento em questão é inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco (artigo 135 da Parte Geral do RICMS/96).

As decisões trazidas à colação pela Impugnante/Autuada (fls. 24/25) não dizem respeito exatamente à matéria tratada nos presentes autos não sendo aplicáveis ao caso em exame.

No que tange ao argumento de defesa de a que Nota Fiscal n.º 000074 teria passado por posto fiscal em Belo Horizonte, temos que a cópia da 4ª via da citada Nota Fiscal trazida aos autos não permite esta conclusão. Isto porque a 4ª via correspondente exatamente à via destinada ao Fisco e a cópia não apresenta carimbo ou mesmo indício de que tenha sido apresentada no posto fiscal em Belo Horizonte. Ademais, comumente, essa via apresentada deveria ser nele recolhida.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A partir das Impugnações, não podemos afirmar que as Impugnantes tenham praticado nenhum ato doloso ou mesmo agido de má-fé, porém temos que o Código Tributário Nacional determina, em seu artigo 136, que a responsabilidade por infrações independe da intenção de lesar o Fisco, sendo objetiva e, portanto, não cabendo ao Fisco, no momento em que constata a infração, apurar se houve ou não má-fé por parte daquele que infringe a lei. Assim temos:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Ademais, a própria Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, à qual o Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito em seus julgamentos, traz a mesma determinação que o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

.....  
§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.”

Conforme dispõem os artigos 134 e 135 do RICMS/96, a operação foi considerada desacobertada de documento fiscal hábil e regular uma vez que a nota fiscal apresentada foi desconsiderada.

Agiu o Fisco de acordo com os ditames estabelecidos no Regulamento do ICMS mineiro, quando, promoveu a desclassificação do mesmo por não corresponder este à operação nele descrita.

Importa salientar que, para efeito de acompanhamento e controle fiscais, todas as operações com mercadorias deverão, obrigatoriamente, ser acobertadas por documentos fiscais hábeis. É a previsão da lei:

“Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

.....”

Deve-se ressaltar que a documentação anexada aos autos pelas Impugnantes realmente foi levada em conta. No entanto, tal análise não socorre a tese de defesa.

Dessa forma, a simples falta de documentos fiscais hábeis para o acobertamento de operações com mercadorias caracteriza infringência ao disposto no Regulamento do ICMS, legitimando a aplicação da penalidade pertinente, tendo em vista que a caracterização do documento fiscal como inidôneo acarreta o desacobertamento fiscal da operação, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

.....

Efeitos de 31/12/97 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art.1º da Lei n.º 12.729, de 30/12/97 - MG de 31 - e ret. nos de 10/02/98 e 27/03/98:

"X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;"

.....”

Com relação ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação, verifica-se que a lei prevê como fato gerador do imposto as operações relativas à circulação de mercadorias:

“Art. 5º- O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º- O imposto incide sobre:

1) a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

.....”

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Jefferson Nery Chaves (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo

**Sala das Sessões, 31/08/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão  
Presidente/Relatora**

CC/MG